25/08/2023

Número: 5031745-98.2023.8.13.0702

Classe: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Última distribuição : **06/06/2023** Valor da causa: **R\$ 16.433.967,86**

Assuntos: Recuperação judicial e Falência

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados	
DISTRIAM DISTRIBUIDORA LTDA (AUTOR)		
	JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (ADVOGADO)	
	MATHEUS INACIO DE CARVALHO (ADVOGADO)	

Outros participantes					
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (PERITO(A))					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
9887202695	09/08/2023 09:34	Decisão		Decisão	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 3ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Avenida Rondon Pacheco, 6130, - lado par, Tibery, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO N°: 5031745-98.2023.8.13.0702

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: DISTRIAM DISTRIBUIDORA LTDA

DECISÃO

Vistos etc...

DISTRIAM DISTRIBUIDORA LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, ingressou com a presente Ação de Recuperação Judicial (id: 9829237055), narrando que atua desde 1990 no ramo de produtos farmacêuticos, sua sede contratual é em Contagem/MG, mas sua sede principal e centro administrativo é nesta urbe.

Arguiu que iniciou suas atividades com escopo de comercialização e distribuição de medicamentos e produtos farmacêuticos, todavia, nos últimos anos, alega que o mercado e distribuição de produtos medicamentosos e farmacêuticos teve um acirramento na concorrência, abrindo a diversos *players* do mercado espaço geográfico para atuação, tendo consequências, inclusive, diversos fabricantes que passaram a realizar vendas diretas no varejo, ocorrendo perda de rentabilidade nas negociações.

Ademais, discorreu que os últimos 02 anos, com as taxas de juros a níveis elevadíssimos, ocorreu um aumento insustentável do custo do crédito no mercado financeiro, além da própria retração em razão das incertezas da economia atual, tudo desdobrando no sufocamento no seu fluxo de caixa.

Num. 9887202695 - Pág. 1



Por esses motivos, encontra-se em "deficit" econômico-financeiro, necessitando urgentemente de recuperação judicial para superação, já que ela permitiria o propósito de se alcançar a equalização do passivo advindo da crise ora enfrentada, lograr o soerguimento da atividade empresarial e, concomitantemente, viabilizar a implantação de um novo modelo de negócio que enfrente de modo satisfatório as exigências que o segmento impõe ao exercício deste ramo empresarial.

Ao final, pugnou pela concessão de tutela de urgência com o fim de antecipação dos efeitos do "stay period" previstos nos incisos I, II e III do art. 6° da LREF, afirmando que a documentação que instruiu a exordial cumpre os requisitos do art. 51 da LREF, ou se outro entendimento seja deferido mediante apresentação de documentação complementar/realização da constatação prévia, conforme autorizado pelo § 12 da referida norma. Juntaram documentos.

Deliberação inicial (id: 9835070521) não foi concedida a liminar por falta de constatação prévia; mas nomeada a Dra. Taciane Acerbi Campagnaro Colnago Cabral OAB/MG 170.449 como administradora-judicial para efetuar a constatação prévia das reais condições de funcionamento da autora e da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial, em estrita observância aos ditames legais.

Aceite da administradora-judicial (id: 9835215070) ao encargo e sua manifestação (id: 9840138187) publicizando o relatório de constatação prévia proferida, visto que realizou visita na sede do autor nos dias 14 e 15/06/2023. Ao final do relatório, constatou que a petição inicial atende aos requisitos da Lei n.º 11.101, de 2005, para processamento da recuperação judicial; e que o autor DISTRIAM DISTRIBUIDORA LTDA. mantém regular atividade produtiva a este tempo, de modo que comporta a providência legal de recuperação judicial.

É o relatório, no que basta.

DECIDO.

A antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em que pese hipótese expressamente prevista no §12 do referido artigo 6 º da LREF, somente é possível com observância nos preceitos do art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), ou por constatação prévia.

In casu, a parte autora apresentou documentação com vistas a cumprir as exigências formais previstas nos art.s 48 e 51 da LREF, todavia, em análise perfunctória, não foi suficiente para que em cognição sumária fosse deferida a antecipação dos efeitos a recuperação, pelo que foi determinada a constatação prévia.

Num. 9887202695 - Pág. 2



Nomeada administradora e vindo aos autos a constatação, conforme mencionado no relatório, verificou-se os elementos que permitem a comprovação do "fumus boni iuris" e também a presença do requisito do risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano, "periculum in mora", que devem ser perquiridos para a concessão do pedido "in limine".

Depreende-se das diligências realizadas "in locu", vide id 9840138187, que as atividades produtivas da autora estão sendo devidamente exercidas, também foram analisados todos os documentos conforme quadro comparativo com os requisitos doa artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05 atual Lei 14.112/2020, sendo o parecer da administradora para processamento da presente Ação de Recuperação Judicial.

Ressalte-se, da análise do acervo que instruiu o processado e consoante o laudo de constatação prévia, mister admitir que houve a comprovação da probabilidade do direito, comprovados os requisitos para concessão da recuperação judicial, devendo ser deferida a suspensão das execuções, nos termos do art. 6°, I, II e III da LREF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** do pedido de Recuperação Judicial concedendo a liminar pleiteada, nos termos do art. 167-L da Lei 14.112/20 e para:

- 1) confirmar a nomeação da administradora judicial, independente de assinatura do termo, assumir imediatamente suas funções e deveres, nos termos da LREF, art. 22, dar início aos trabalhos de fiscalização das atividades do devedor e cumprimento do plano de recuperação judicial, entre outros, devendo prestar informações ao juízo em 10 (dez) dias.
- 1.1) No que tange à remuneração do Administrador Judicial, conforme art. 24 da LRF, será fixada considerando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho realizado e os valores praticados no mercado, observado o teto de 5% do passivo sujeito à recuperação judicial (§1° de citado dispositivo legal).

Desta forma, considerando a elevada capacidade de pagamento do devedor, amplamente demonstrada nos documentos que instruíram a exordial, considerando complexidade do trabalho e, por fim, os valores ordinariamente praticados no mercado quanto à matéria, arbitro remuneração para a Administrador Judicial em valor correspondente a 2% do total do passivo, ficando autorizado o pagamento em até 48 parcelas mensais, até o dia 10 de cada mês, sem incidência da retenção estatuída no art. 24, §2°, da Lei, devendo carrear aos autos as notas fiscais emitidas por oportunidade do recebimento de valores.

- 1.2) Além disso, fica advertida a Administradora Judicial para observância dos procedimentos constantes da Recomendação do CNJ nr. 72, de 19 de agosto de 2020.
- 2) Determinar a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra (os)as recuperanda pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei LREF (14.112/20),

Num. 9887202695 - Pág. 3



permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §° 1°, 2°, 7° do art. 6° da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do art. 49 desta Lei.

3) Determinar o devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administrados, inciso IV do art. 52 da Lei.

4) Defiro o sigilo sobre a relação dos bens particulares sócios, assim como a relação de seus funcionários da recuperanda.

5) Intime-se o Representante do Ministério Público sobre o processamento da presente e para, querendo,

se manifestar.

6) Intime-se eletronicamente às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal informando sobre o

processo de recuperação judicial, § 3º do art. 59 da Lei.

7) Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da L, que deverá conter o resumo do pedido do devedor, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca do crédito, vide

incisos I a III do referido artigo.

8) Determinar que seja oficiado o Registro Público de empresas para anotação desta Recuperação judicial,

conforme artigo 69, parágrafo único, da Lei.

09) Determinar à recuperanda:

9.1) Nos termos do artigo 53 da Lei a recuperanda no prazo de 60 dias a contar da data desta decisão,

apresentem aos autos PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

9.2) a dispensa da apresentação de certidões negativas nos termos do inciso II da Lei 14.112/2020;

9.3) Nos termos do artigo 191 da Lei que a recuperanda proceda à publicação do edital a que diz respeito

o artigo 52 da Lei n.º 11.101, de 2005 em jornal de circulação nacional ou regional.

9.4) Ressalvo que, nos termos do artigo 52, parágrafo 4°, da Lei n.º 11.101, de 2005, fica o devedor ciente



que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores.

9.5) Ademais, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 11.101, de 2005, distribuído o pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Cumpra-se e intimem-se com urgência. Intime-se a adminsitradora, nomeada inclusive pelo e-mail TACIANI@COLNAGOCABRAL.COM,BR, considerando a celeridade que o caso requer.

Comprovadas as diligências ou sendo infrutíferas, proceda-se na pesquisa dos endereço (s) do réu perante os Sistemas Conveniados, promovendo a parte autora o recolhimento das verbas para as diligências cabíveis.

Feitas as referidas pesquisas intime-se a parte autora para indicar o endereço e recolher as verbas para citação.

Intimem-se e cumpra-se.

Uberlândia, data da assinatura eletrônica.

EDINAMAR APARECIDA DA SILVA COSTA

Juiz(íza) de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

